



**PROCESSO Nº** : 42.745-4/2021

**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU**  
**NELSON ANTÔNIO PAIM** (Prefeita)  
**MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA**  
(Secretária Legislativa de Administração)

**RESPONSÁVEIS** : **JOELMA LOURENÇA DE SOUZA** (Presidente da  
Comissão de Licitação)  
**JOÃO VICTOR DE MAORAIS PIO** (Membro da  
Comissão de Licitação)

**AVOGADOS** : **DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB/MT**  
**13.89/O**  
**WILLIAN XAVIER SOARES OAB/MT 18.249/O**

**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

A Representação de Natureza Interna visa apurar indícios de irregularidades na realização Pregão Presencial n.º 09/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de serviços/softwarewares constantes do termo de referências conforme anexo I, na forma e condições estabelecidas, e os serviços agregados aos sistemas/softwarewares.

Conforme relatado, a representação sob exame foi protocolada e, logo após a manifestação prévia do gestor, o Relator constatou a ocorrência da perda do objeto do pedido cautelar<sup>1</sup>, tendo em vista a anulação do certame.

O Ministério Público de Contas entendeu que, inobstante o município tenha anulado o processamento Pregão Presencial n.º 09/2021, esse fato não obsta o prosseguimento da presente RNI, com a consequente responsabilização dos autores das irregularidades que ensejaram a interposição do expediente fiscalizatório.

---

<sup>1</sup> Doc. digital 122915/2021, p. 8





Assim, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico de Defesa<sup>2</sup> sugeriu a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas no certame.

Em discordância das unidades técnica e ministerial, entendo que a anulação do certame promovida no início do procedimento, logo após a publicação do edital, antes da conclusão do procedimento e contratação pela Administração, ocasiona a perda superveniente do objeto, em atenção à jurisprudência desta Corte de Contas.

Nesse sentido, cito os precedentes contidos no Acórdão n.º 49/2021-TP (processo 24.164-4/2021) da relatoria do Conselheiro Valter Albano, Julgamento Singular n.º 507/AJ/2021 (processo n.º 52.536-7/2021), da relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, Julgamento Singular n.º 828/JCN/2021 (processo 25.050-3/2021), da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

No mais, é prerrogativa da Administração Pública anular atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Assim, é o entendimento consolidado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse dever poder também está legalmente previsto no artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

---

<sup>2</sup> Doc. Digital 252560/2021





No caso sob exame, verifica-se que a anulação ocorreu em momento anterior ao da homologação e adjudicação do certame e, portanto, dispensa-se a concessão de prazo para o exercício do contraditório pelos licitantes, por não haver lesão a direito subjetivo.

Ademais, é fato que com a anulação, o objeto da presente Representação deixou de existir - perda superveniente do objeto, o qual é uma das condições de procedibilidade da ação e ocasiona a extinção sem julgamento do mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, **sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito** (...) na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...) (sem grifo no original)

É preciso reconhecer a medida proativa da gestão responsável em adotar as medidas legais previstas para a resolução da situação de desconformidade apontada pela equipe técnica desta Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10, VI e 200 da Resolução Normativa n.º 16/2021, dirijo do Parecer Ministerial n.º 5.852/2021, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pela extinção da Representação de Natureza Interna em razão da superveniente perda do objeto e posterior arquivamento.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital) <sup>3</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf  
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542  
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Relator

